



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 126, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de membros e servidores, no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, em conformidade com a decisão plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026, nos autos da Proposição nº 1.01015/2024-15;

Considerando a missão constitucional do CNMP, de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Ministério Público, bem como zelar pela autonomia e observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Ministério Público, instituída pela Recomendação CNMP nº 52, de 28 de março de 2017;

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova Iorque, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre eles o objetivo n. 3: "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades, decorrente do processo de transição demográfica e aumento da população idosa";

Considerando que a ONU proclamou, em 14 de dezembro de 2020, a década 2021-2030 como a Década das Nações Unidas para o envelhecimento saudável, tendo por base a Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madri, 2002), e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda para 2030;

Considerando a necessidade de ações que contemplem o processo de transição à inatividade, bem como valorizem o conjunto de saberes, conhecimentos, experiências e habilidades dos membros do Ministério Público aposentados, em prol da eficiência, qualidade e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

Considerando a deficiência de programas de preparação à aposentadoria e de valorização do membro do MP aposentado, RESOLVE:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria do membro do Ministério Público, com os objetivos de:

I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria, no mínimo com um ano de antecedência, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 10.741/2003;

II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;

III - preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da função para a consecução dos fins institucionais;

IV - possibilitar o convívio e troca entre gerações; e

V - incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus membros Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.

§ 1º Poderá inscrever-se no PPA o membro com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

I – tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja pessoa com deficiência;

II – esteja afastado há pelo menos um ano do serviço por problema de saúde;

III - perceba abono de permanência;

IV - esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;

V - esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;

VI - tenha aposentado há qualquer tempo.

§ 2º O PPA poderá ser regulamentado por meio de ato normativo de cada Ministério Público observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - carga horária de 20 (vinte) horas;

II - periodicidade anual; e

III – módulos temáticos referentes à saúde física, à saúde mental, inclusive com possibilidade de atendimentos individualizados, ao planejamento financeiro, às conexões sociais, às questões previdenciárias, aos direitos sociais e de cidadania, e às atividades pós-aposentadoria.

§ 3º O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, garantida a consulta aos Membros que participam do programa.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º O membro aposentado pode participar, a critério da administração superior do respectivo ramo ou unidade do Ministério Público e respeitado o projeto pedagógico, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional e pela Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:

- I - pós-graduação;
- II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;
- III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e
- IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memória dos Ministérios Públicos poderão ter a participação de membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.

Art. 5º As Procuradorias-Gerais poderão promover, conforme as respectivas normas internas, o engajamento de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas.

Art. 6º As Procuradorias-Gerais poderão criar núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos.

Art. 7º As Procuradorias-Gerais poderão disponibilizar ao membro aposentado, observadas as normas de segurança e tecnologia, acesso a endereço eletrônico funcional e a sistemas virtuais que permitam a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Art. 8º O disposto nos artigos 3º a 7º desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.

Art. 9º A adoção pelos Ministérios Públicos das iniciativas previstas na presente Recomendação poderá ser considerada para obtenção de pontuação relativa ao Prêmio CNMP – Boas Práticas. Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Recomendação poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Os membros do Ministério Público com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são pessoas idosas, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público.

Parágrafo único. Aos membros aposentados do Ministério Público com mais de 80 (oitenta) anos é assegurada prioridade especial, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Recomendação aos servidores e servidoras dos Ministérios Públicos, observadas as especificidades das respectivas carreiras.

Art. 12. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de junho de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público